



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	RECORRI ESTA DECISÃO
C	RP/2002.0.289
C	EM. 09 de 11 de 2000
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador-Geral da Faz. Nacional

Processo : 13656.000358/99-38
Acórdão : 202-12.495
Sessão : 14 de setembro de 2000
Recurso : 113.734
Recorrente : MATTRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 202/12/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

SIMPLES - OPÇÃO - Há que se distinguir a contratação da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra da assim chamada locação de mão-de-obra. No primeiro caso há uma "locação de serviços" com disponibilização de mão-de-obra, de força de trabalho, não há, no entanto, obrigação da contratada de fornecer determinada pessoa, mas sim alguma pessoa, e, portanto, não há personalidade dos obreiros cedidos. Neste caso, nenhum impedimento à opção pelo SIMPLES. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MATTRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo e Luiz Roberto Domingo.
cl/ovrs



Processo : 13656.000358/99-38
Acórdão : 202-12.495

Recurso : 113.734
Recorrente : MATTRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular que através do Ato Declaratório nº 06112/0907 (fl. 84), expedido em 09.07.99, pela DRF em Poços de Caldas-MG, a contribuinte acima identificada foi excluída do SIMPLES, por exercer atividade econômica não incluída entre aquelas permitidas para a opção. Tal procedimento deveu-se à Representação Fiscal do INSS GRAF - Poços de Caldas - MG, às fls. 02/06, dando conta de que a atividade econômica exercida pela empresa é na verdade a locação de mão-de-obra, o que impede a sua opção pelo SIMPLES. A SRS (Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES) apresentada pela defendente, anexada a fls. 83/83v, solicitando o cancelamento do Ato Declaratório em epígrafe, foi considerada improcedente pela DRF em Poços de Caldas - MG, pois a atividade de locação de mão-de-obra veda a opção pelo SIMPLES.

Inconformada, a interessada apresenta, tempestivamente (fl. 108), a peça impugnatória de fls. 102/103, em que solicita novamente uma revisão na exclusão de sua opção pelo SIMPLES, argumentando, em resumo, que:

- 1) - a análise pormenorizada feita pelo Sr. Fiscal do INSS não pode sofrer guarida, vez que a empresa não é locadora de mão-de-obra, mas prestadora de serviços com utilização de seus veículos na operação oferecida;
- 2) - os contratos apresentados pelo Sr. Fiscal são antigos e já não vigoram; além disso, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas - MG não foi na forma citada pelo Sr. Fiscal, e sim, constituiu-se da utilização de veículo da empresa para transporte de alunos da zona rural para a cidade e o contrato com a Climepe, após encerrado, foi passado à Gaivota; e
- 3) - a forma de preenchimento das Notas Fiscais foi uma imposição do próprio INSS.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ-JFA/MG nº 0997/99, manifestou-se pela procedência da exclusão, cuja ementa possui a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000358/99-38
Acórdão : 202-12.495

“MATÉRIA E EMENTA**SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES**

Exclusão - É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.

Exclusão Procedente”.

Inconformada, a interessada apresenta recurso onde aduz, em síntese, que:

- em outros casos semelhantes, os mesmos tiveram julgamento favorável;
- que a desqualificação baseou-se única e exclusivamente em dois contratos, sendo que os veículos são de propriedade da solicitante;
- que os contratos apresentados já não compõe a prestação de serviços da solicitante; e
- junta certificados de Registro de Licenciamento de Veículos (fls. 118 a 124, bem como Registro de Empregados (fls. 128/183).

É o relatório.



Processo : 13656.000358/99-38
Acórdão : 202-12.495

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.317/96, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que realiza operações relativas à locação de mão-de-obra (fls. 83).

Primeiramente, há que se distinguir a contratação da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra da assim chamada locação de mão-de-obra. No primeiro caso há uma “locação de serviços” – o de transporte de coisas ou carga, com disponibilização de mão-de-obra, de força de trabalho; não há, no entanto, obrigação da contratada de fornecer determinada pessoa, mas sim alguma pessoa, e, portanto, não há pessoalidade dos obreiros cedidos. Neste caso, nenhum impedimento à opção pelo SIMPLES.

Já na locação de mão-de-obra, situação excluída pela Lei nº 9.317/96, quem angaria trabalhadores os coloca simplesmente à disposição de um empresário, de quem recebem as ordens com quem se relacionam constante e diretamente, inserindo-se no meio empresarial do tomador de serviço, muito mais do que no de quem os contratou e os remunera. Essa é a verdadeira definição de locação de mão-de-obra.

Feitas essas distinções, passo ao exame dos documentos trazidos aos autos. Verifica-se, conforme demonstrado nos autos, que a recorrente presta serviços de transporte de passageiros, comprovando também que os automóveis utilizados para esse fim são de sua propriedade (fls. 118 a 124), e os motoristas são seus empregados registrados (fls. 125 a 183). Não há, nos contratos, nenhuma pessoalidade dos motoristas que dirigem os veículos – não se discriminam nomes, nem valores a estes pagos. Portanto, descaracterizado está a cessão de mão-de-obra. Por outro lado, inexistente contratação de prestação de serviço de transporte sem um condutor no veículo que realize o serviço contratado.

Para a existência da alegada locação de mão-de-obra pela autoridade singular, seria necessário, que os contratantes fossem proprietários dos automóveis, contratando, “apenas”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000358/99-38
Acórdão : 202-12.495

os seus condutores, o que não é o caso. Portanto, não há como se dizer que a recorrente tenha contratado “locação de mão-de-obra”.

Por todo o acima exposto, dou provimento ao recurso, julgando improcedente a exclusão da empresa, no sistema SIMPLES.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ